ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3106/2026 São Luís, 05 de outubro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Atas de Sessões Ordinárias 2
Primeira Câmara 27
Decisão 27
Segunda Câmara 33
Decisão 33
Gabinete dos Relatores 86
Edital de Citação 86
Secretaria de Gestão 86
Extrato de Nota de Empenho 86
Outros 87
Portaria 87

Pleno

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO:** Foi deferido pedido para produção de sustentação oral no processo nº 3097/2025, que trata da prestação de contas anual de governo do município de Zé Doca, exercício financeiro 2024, de relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, advogado Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA 19.045. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 5066/2022 e 771/2025; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 1786/2024 e a suspensão de pauta do processo nº 2139/2021; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a inversão da pauta, a inclusão em pauta do processo nº 2298/2026 (representação) e a retirada de pauta do processo nº 2251/2022; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 2429/2025; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inversão da pauta e a inclusão em pauta do processo nº 1962/2026 (representação); o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 3236/2025. Em seguida, em razão dos pedidos para produção de sustentação oral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria dos processos com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO N° 3097/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Steverson Marcus Salgado

Meireles Linhares - OAB-19045/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL*: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares. *Após a sustentação oral, o relator solicitou a suspensão do processo da pauta para recebimento de memoriais.* Finalizada a apresentação de sustentação oral, passou-se à relatoria dos demais processos, iniciando com a conselheira Flávia Gonzalez Leite, em razão de pedido para inversão da pauta. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO N° 2298/2026 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. Responsável: PAULO VINICIUS LIMA DA SILVA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a decisão monocrática nº 07/2026/GCONS7/FGL, determinando que a emissão de certidões e relatórios destinados à instrução de processos de concessão de crédito ou de aferição de regularidade fiscal fique condicionada à prévia verificação, pela equipe técnica deste Tribunal, da consistência e da fidedignidade dos dados fiscais do município.* PROCESSO N° 3543/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: IVALDO FERREIRA ALVES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joselle Everton Campos - OAB-19022/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO N° 3721/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Eduardo Martins De Carvalho - OAB/MA nº 27488. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO N° 3497/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: HERLON COSTA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Jaime Yoshio De Araújo Sakaki - OAB/PE 20371. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 480/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: MARLENE SILVA MIRANDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - 17728. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 3132/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE MARTINHODOS SANTOS BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 249/2025.* PROCESSO N° 3222/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VANESSA QUEIROZ FURTADO FERRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Irapoa Suzuki De Almeida Eloi - OAB-8853/MA; Nogueira & Contadores Associados; Raimundo Luiz Nogueira Filho. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 2215/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: LUCIANA BORGES LEOCADIO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Daniel Furtado Veloso - OAB-8207/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 3063/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: HELDER LOPES ARAGAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de*

Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO N° 4756/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: UELTON SILVA CANUTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO N° 4889/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. A conselheira Flávia Gonzalez Leite ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO N° 1962/2026 - REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA. Representante: FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Responsáveis: AMIN BARBOSA QUEMEL, WERBETH ALVES MESQUITA, WEDSON DA SILVA RIBEIRO. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida cautelar nº 01/2026-GCONS/MNN.* PROCESSO N° 1013/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. Responsáveis: RAIMUNDA MARIA BRITO DE CARVALHO, MARLON SABA DE TORRES, TULIO PEREIRA VERA, THELYS ANDRADE NOLETO PESSOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Abreu Cardim Santos - OAB/MA nº 25908; Edmar De Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA; João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23.064; Pedro Henrique De Sousa Costa - OAB/MA nº 21979. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO N° 3651/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, afastar a aplicação de multa ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1289/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE LIMA CAMPOS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JAILSON FAUSTO ALVES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator,que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, reconhecer a perda de utilidade da medida cautelar requerida, afastar a aplicação de multa ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1407/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, afastar a aplicação de multa ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1834/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: VANESSA DOS PRAZERES SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, acolher todas as razões de defesa apresentadas e arquivar os autos.* PROCESSO N° 2666/2025 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BACURI. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: CARLA TATIANNE AMORIM TRAVASSOS DE SOUSA, IDENILCE SOUZA MENDONCA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO N° 2672/2025 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis:

ERIVALDO ALENCAR DE ARAUJO, JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS, ROSILEUDE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO N° 3140/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CLEMILTON BARROS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 2520/2026 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. Responsável: DANIEL ITAPARY BRANDAO. Ministério Público de Contas: Não houve manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu aprovar o projeto de resolução, que tem por objetivo alterar o art. 3º da Resolução TCE/MA Nº 274/2017, a qual regulamenta o Controle Interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.* PROCESSO N° 3807/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO. MinistérioPúblico de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23; Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multas no valor total de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 6045/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: FABIO VALE DE HOLANDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Géssica Hianara Cardoso Barros - 20.286 OAB/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 1900/2026 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do acompanhamento da gestão fiscal e arquivar os autos. O conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO N° 1385/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSUE PINHO DA SILVA JUNIOR, DANIELLE MUNIZ MARQUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher a defesa apresentada, julgar a representação improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO N° 8168/2021 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: MARCOS ANTONIO DA SILVA GRANDE. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 354/2022 - POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO - PM/MA. CONSULTA. SECRETÁRIO DE ESTADO E DEMAIS AUTORIDADES EQUIVALENTES. Responsável: PEDRO DE JESUS RIBEIRO DOS REIS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3564/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JERONIMO VITOR SANTOS PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Andre Pereira Climaco De Souza - OAB-17383/MA; Arthur Do Nascimento Santos - OAB-16598/MA; Humberto Simões de Souza Júnior - 20287. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as*

contas irregulares e aplicar multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO N° 2279/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 2333/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 3795/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. DENÚNCIA. Responsável: ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO N° 6447/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ALDO LUIS BORGES LOPES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; Carlos Victor Barbosa Penha Freire - OAB/MA nº 23.348; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos*. PROCESSO N° 3214/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 6047/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 1102/2026 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos*. PROCESSO N° 1148/2026 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA INÊS. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: PEDRO FELIPE SANTOS BRINGEL MARTINS, ANA VALERIA SANTOS ARAUJO, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos*. *O conselheiro João Jorge Jinkings Pavão ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO N° 4887/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BISMARQUI DE MOURA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Bianca Santos Cunha - 27.431. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável. O procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis alterou, em banca, o parecer nº 413/2026/GPROC3/PHAR, a fim de acompanhar integralmente o voto do relator.* PROCESSO N° 3720/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 3856/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BENONIEL BEKA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO N° 6207/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: VALDENIR PENHA DINIZ, EDSON BARROS COSTA JUNIOR, CONCEICAO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Alteredo De Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Humberto Gomes De Oliveira Junior - OAB-6420/MA; Marcos Vinícius Carvalho Ribeiro - OAB/MA nº 20425; Ranielle Amélia Pereira de Lima - OAB/MA 25066; Ana Beatriz Silva Macedo - CPF nº 009.419.043-77; Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E; Jaine Gabrielle Montes Moraes - CPF nº 064.236.323-40; Maria Vitória Santos da Silva - CPF nº 038.894.803-57; Rayssa Mikaelle Lima dos Santos - CPF nº 615.565.463-02; Tássio Luigy Sousa de Matos - CPF nº 622.837.893-70. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator,que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 35/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalo - 12.584; Bertoldo Kingler Barros Rego Neto - 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multas no valor total de 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) ao responsável e arquivar os autos. O relator sugeriu ao presidente que, na próxima reforma do regimento interno, a competência para julgamento dos processos de fiscalização cujo resultado seja apenas multa, seja transferida para as Câmaras.* PROCESSO N° 2021/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R$ 477.636,86 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) e multa no valor de R$ 47.763,68 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) ao responsável.* PROCESSO N° 3240/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 3766/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: MAURICIO REIS LOUSEIRO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 4714/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: ORLANDO PIRES FRANKLIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la parcialmente procedente,rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto, aplicar multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 7830/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: FRANCISCO NETO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO**

TAVARES SILVA: PROCESSO N° 2154/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: ROGERIO RODRIGUES LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do Relatório de Fiscalização nº 8/2026 GEFIS1/LÍDER4 e arquivar os autos.* PROCESSO N° 2321/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: GEORGE PINHO CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Elinaldo Correa Silva - OAB-18419/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 2298/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LUIS ALFREDO GARCES ANJOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO N° 2304/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FABIO LUIS SANTOS LISBOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 6642/2022 - GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOAO PINHEIRO DE MELO, FLAVIO JOSE PADILHA DE ALMEIDA, ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3625/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MARCIO JOSE MELO SANTIAGO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Jaime Yoshio de Araújo Sakaki - OAB/PE 20.371. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3624/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: SALOMAO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3567/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Jaime Yoshio de Araújo Sakaki - OAB/PE 20.371. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO N° 4840/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARLENE SILVA MIRANDA, LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS, CRISTINA VIEIRA DE SOUSA MIRANDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA; Antonio João Da Silva Neto - OAB-24000/MA; Jessielen Silva Da Costa - OAB-28999/MA; Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada na inicial, aplicar multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO N° 62/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JOSE ALVES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 792/2025 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável e converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO N° 2007/2025 - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO, OZENILDO JOSE PEREIRA CORREIA, GEORGE DANIEL MELO E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de OliveiraCosta - OAB-10045/MA; Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada na inicial, aplicar multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO N° 4635/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: MANOEL DIAS OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, reconhecer a revelia do senhor Manoel Dias Oliveira e aplicar multa no valor de R$ 3.388,80 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) ao mesmo e arquivar os autos.* PROCESSO N° 8853/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MARCOS CESAR IRIGOYEN GUTIERREZ BIROCHI, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, reconhecer a revelia da senhora Maria Paula Azevedo Desterro e aplicar multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais) à mesma e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO N° 2383/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: OSVALDO LUIS GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 2417/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA DA CONCEICAO BARROS LOPES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) à responsável.* PROCESSO N° 3689/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FABIANO ALVES BEZERRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 3237/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DIRCE PRAZERES RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3084/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti

Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 5718/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 3215/2025 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Irapoa Suzuki De Almeida Eloi - OAB-8853/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 3887/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JORGE EDUARDO GONCALVES DE MELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349; Daniel Arruda Pires - OAB/MA nº 23205; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB-9022/MA; Igor da Fonseca Guimarães - OAB/MA nº 21187; Maria Fernanda Moura Bezerra Araújo da Silva - OAB/MA nº 28006; Silvio Carlos Leite Mesquita - OAB/MA nº 27711; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA nº 20582. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 671/2025.* PROCESSO N° 3398/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BENONIEL BEKA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antonio Carlos Austríaco Filho, CRC/MA n.º 10.620. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 791/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: LUIS FERNANDO LOPES COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Carlos Sergio De Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Eveline Silva Nunes - OAB-5332/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas, aplicar multa no valor R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1062/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FRANCISCO NERES MOREIRA POLICARPO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB-6756/MA; Fabiana Borgneth Silva Antunes - 10.611/MA; Gilson Alves Barros - OAB MA Nº 7.649. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas, aplicar multa no valor R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3220/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO ALVES CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2025.* PROCESSO N° 3234/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO

VICENTE FERRER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável:ADRIANO MACHADO DE FREITAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *Após o voto do relator, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação, o conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou vista dos autos.* PROCESSO N° 7478/2025 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO N° 8864/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. CONSULTA. Responsável: MARIA ALVES MUNIZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1044/2026 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA. CONSULTA. Responsável: JOAO DE DEUS MACIEL ANDRADE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): João Paulo Duarte da Mota - 22089. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) a partir da vigência da Emenda Constitucional no 132, de 20 de dezembro de 2023 e da Lei Complementar no 214, de 16 de janeiro de 2025, a locação de bens móveis e imóveis integra o campo de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS); 2) em razão dessa incidência, a utilização de Nota de Fatura de Locação ou Recibo simples como único documento comprobatório torna-se insuficiente e inadequada para a regular liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964); 3) a Administração Pública deve exigir, em seus editais e contratos, a emissão de Nota Fiscal ou documento fiscal eletrônico equivalente instituído pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal; 4) a Súmula Vinculante nº 31 do STF permanece aplicável apenas para afastar o ISSQN, não impedindo a obrigatoriedade de documentos fiscais para o IBS e a CBS; 2.7.2.5 Durante o exercício de 2026 (período de transição), o gestor deve orientar fornecedores sobre a necessidade de adaptação cadastral para a emissão dos novos documentos fiscais eletrônicos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO N° 5619/2019 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: HENRIQUE CALDEIRA SALGADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 217/2024 e emitir novo pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 1244/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: VALERIA MOREIRA CASTRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1467/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edvanilson de S. Silva - 25.482. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2024 e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3496/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: CHRISTIANNE DE ARAUJO VARAO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Jaime Yoshio De Araújo Sakaki - OAB/PE 20371. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos.* PROCESSO N° 5634/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de*

acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 3171/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ARNOBIO DE ALMEIDA MARTINS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9. *DELIBERAÇÃO: O Pleno,por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3290/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmar Serra Cutrim - OAB-1032/MA. *DELIBERAÇÃO:O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3312/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO N° 3187/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Tamires Brito Jacome Da Costa - OAB-16398/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3192/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FABIANA RODRIGUES MENDES FELIX. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa - OAB/MA Nº 7.415. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator,que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3929/2025 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro JoãoJorge Jinkings Pavão, os processos nºs 5066/2022 e 771/2025, suspensos de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 2139/2021 e 3097/2025, suspensos de pauta nesta sessão, e o processo nº 637/2026, suspenso de pauta na sessão de 27/05/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3234/2025, com vista ao conselheiro Marcelo Tavares Silva nesta sessão, e os processos nºs 3166/2025 e 3186/2025, suspensos de pauta na sessão de 27/05/2026, e 4987/2022, suspenso de pauta na sessão de 20/05/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 439/2020, com vista ao procurador-geral Douglas Paulo da Silva na sessão de 29/04/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 2239/2022, com vista ao conselheiro Marcelo Tavares Silva na sessão de 29/04/2026. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarouencerrada a sessão às treze horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executivadas sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Flávia Gonzalez Leite

Conselheira
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de contas

Ata homologada na 28ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 30/09/2026.

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausente, justificadamente, o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, declarou aberta a sessão e apresentou, para homologação, a ata da 2ª sessão ordinária de 2026, realizada em04/02/2026. Em seguida, passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO: Comunicação de julgamento de câmara:** processo nº 2696/2026 - A câmara de Magalhães de Almeida informa a aprovação das contas do exercício 2014, de responsabilidade do senhor Tadeu deJesus Batista de Sousa, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal, constante nos autos do processo nº 3817/2015; processo nº 2697/2026 - A câmara de Presidente Sarney informa a desaprovação das contas do exercício 2022, de responsabilidade da senhora Valéria Moreira Castro, em consonância com o parecer prévio deste Tribunal, constante nos autos do processo nº 1564/2023. Foram deferidos pedidos para produção de sustentação oral no processo nº 3260/2025, que trata da prestação de contas anual de governo do município de Paço do Lumiar, exercício financeiro 2024, de relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, advogada Anna Letícia Santos Alves de Berredo Martins, OAB/MA 13.279; no processo nº 3546/2023, que trata de representação formulada em desfavor do município de Codó, exercício financeiro 2022, de relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/MA 22393-A. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 1799/2021 e 3506/2025 e a suspensão de pauta dos processos nºs 3044/2015 e 7976/2025; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 2714/2026 (representação), 2724/2026 (representação) e 2725/2026 (representação) e declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, processo nº 3044/2015, do conselheiro Marcelo Tavares Silva, processos nºs 4422/2017 e 5211/2018, e do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, processo nº 9/2023; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4570/2023; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 5655/2023 e a retirada de pauta do processo nº 3388/2024; o procurador-geral Douglas Paulo da Silva comunicou a devolução do processo nº 439/2020, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, que, ato contínuo, solicitou a suspensão de pauta. Em seguida, em razão dos pedidos para produção de sustentaçãooral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria dos processos com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 3260/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: INALDO ALVES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *SUSTENTAÇÃO ORAL:* Anna Letícia Santos Alves de Berredo Martins. *DELIBERAÇÃO: Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que*

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Restou prejudicada a sustentação oral do processo nº 3546/2023, em razão da suspensão do julgamento nesta sessão. Finalizadas as apresentações de sustentação oral, passou-se à relatoria dos demais processos, na ordem da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 1891/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as justificativas e razões de defesa apresentadas pelo gestor responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3568/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE MONÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as razões de defesa apresentadas pela gestora e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3627/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as razões de defesa apresentadas pelo gestor e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3802/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: ORLANDO PIRES FRANKLIN. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB-24894/MA; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB-6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB-23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Lucas Ruan Ramos Coelho - 21737 OAB/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB/MA nº 22.440. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3935/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RENATO DE SOUSA SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar a representação procedente, aplicar multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3131/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3232/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 8772/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: KLEBER ALVES DE ANDRADE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator,que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2087/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JANDIRA DIAS ARAUJO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Emanuel Filho Martins de Sousa - OAB/PI n° 18.651; Yuri Wellerson Oliveira Carlos - OAB/PI n° 16.830. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que*

dissentiudo parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, para determinar à Secretaria de Estado da Educação, que adote providências no sentido de instaurar processo administrativo disciplinar próprio, observado o devido processo legal. PROCESSO Nº 2649/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: NAZARENA MARIA RAMOS LOPES, PEDRO TAVARES FOLHA, ITAMAR NUNES VIEIRA, JONATAS CIRQUEIRA ANDRADE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Isabela Souza de Carvalho - OAB/MA no 29677; Marciana de Moura Teixeira - OAB-6691/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Senhor Itamar NunesVieira, aplicar multa solidária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) aos senhores Itamar Nunes Vieira e Nazarena Maria Ramos Lopes, e multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Nazarena Maria Ramos Lopes.* PROCESSO Nº 3097/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares - OAB-19045/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3099/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3230/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/DF n.o 39851; Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 8752/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ALDO LUIS BORGES LOPES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4422/2017 - SECRETARIADO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: WALBER PEREIRAFURTADO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2021 e emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido.* PROCESSO Nº 5211/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL–TCE nº 471/2020.* PROCESSO Nº 1145/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSE JOAO EVERTON MUNIZ, NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao senhor Nicodemos Ferreira Guimarães.* PROCESSO Nº

2076/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANA PATRICIA SANTOS DE SA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas*. PROCESSO Nº 3115/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITOMUNICIPAL. Responsável: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes - 10.611/MA; Gilson Alves Barros - OAB/MA nº 7.492; Iradson de Jesus Souza Aragão - OAB/MA nº 12.933. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 2714/2026 - REPRESENTAÇÃO. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I - SEFIS/TCE/MA. Representado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ/MA. Responsável: NERTAN RODRIGUES CHAVES E SILVA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 10/2026/GCONS7/FGL.* PROCESSO Nº 2724/2026 - REPRESENTAÇÃO. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I - SEFIS/TCE/MA. Representado: MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ. Responsável: FLÁVIO RONNE AMORIM MUNIZ. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar, concedida por meio da Decisão Monocrática nº 08/2026/GCONS7/FGL*. PROCESSO Nº 2725/2026 - REPRESENTAÇÃO. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I - SEFIS/TCE/MA. Representado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO. Responsável: JOSÉ BENEDITO MENDES SANTOS. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar, concedida por meio da Decisão Monocrática nº 09/2026/GCONS7/FGL.* PROCESSO Nº 4878/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: IVANILDE DE MIRANDA GOMES RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Sandro dos Santos Soares - OAB/MA 20976; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu afastar a preliminar de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R$ 1.819.059,44 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e multa no valor de R$ 90.952,97 (noventa mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) à responsável.* PROCESSO Nº 1351/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3103/2025 - CASA CIVIL DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4177/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA DENÚNCIA. Responsáveis: RUBENS SUSSUMU OGASAWARA, JOSE MELO DE OLIVEIRA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Jacqueline Aguiar da Silva - OAB-9333-A/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - 10599/MA; Vanessa Albuquerque Rocha Guimaraes - OAB-9057/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela defesa, determinando a exclusão de Rubens Sussumu Ogasawara, julgar a representação improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7538/2025 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANGELO AUGUSTO ASSUNCAO COSTA COUTO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA; Luis Eduardo Franco Boueres - OAB-6542/MA; Malcon Francisco do Nascimento Barbosa - 20.353/PI; Mariana Pereira Nina - OAB-13051/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 7583/2025 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ROBERT ANDERSON DOS REMEDIOS AMORIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7584/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: RIKARLA ROSSELLO CORREA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7585/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: UBIRAJARA RAYOL SOARES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7586/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ. REPRESENTAÇÃO.MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: RUZINALDO GUIMARAES DE MELO, LUANA CRISTINA MELO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7587/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: LIDIANE PEREIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7588/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: VIVIANE DA SILVA VIEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7591/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MILCA MARIA MONTEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7722/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LEONARDO CESAR RIBEIRO SOUSA, RAPHAELLA CHRISTYNA SILVA LIMA MACEDO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7723/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE APICUM-AÇU. REPRESENTAÇÃO. Responsável: WALLASON RIBEIRO MONTEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB-24894/MA; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB-6120/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Lucas Evangelista Correa Noleto - OAB-12951/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA); Stefany Dias Cardoso - OAB/MA N.º 22.440; Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues - OAB/MA 24.070. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7724/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ELIZ CLAUDETE PEREIRA LIMA, CLEDIVAL DE ALCANTARA SOUZA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7726/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA, HENRIQUE KAIAN SOUZA FONSECA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7728/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: NORMELIA

DE JESUS MIRANDA, MARCIO HEBERTE VIANA ABREU. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7731/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JEANE CUNHA RABELO SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7732/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: MANOEL DE JESUS SILVA DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7734/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ADNELIA GONCALVES VILAR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7735/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MALIU GENTIL AMORIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7736/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JANAIRA SILVA SA MARQUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7737/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ALESSANDRA DE FREITAS FERREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de OliveiraCosta - OAB-10045/MA; Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7739/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BERNARDO DO MEARIM. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FRANCISCO DA CONCEICAO MORAES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7743/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO. POLÍTICA DE SERRANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: VALDINE DE CASTRO CUNHA, NEUDILENE FERREIRA SOARES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7744/2025 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: DAYVISON RIBEIRO SOARES, JOSE DAVID DE CASTRO NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7745/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ELCILENE PINHEIRO PEREIRA DOS SANTOS, ELIONEY FERNANDES SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7746/2025 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: GENILZA SIPIAO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 7747/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA, MESSIAS TOMAZ MENESES FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7748/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ALINE SILVA LIMA, JANILSON DOS SANTOS COELHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7209/2025 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2770/2026- GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsáveis: DOMINGOS ARAUJO CASA NOVA, SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Não houve manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 02/2026.* PROCESSO Nº 2773/2026 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsáveis: JOSE ADAIRSON BEZERRA JUNIOR, DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA. Ministério Público de Contas: Não houve manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2026.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5012/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o parecer ministerial, a fim de acompanhar integralmente o voto do relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3451/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Abreu Cardim Santos - OAB/MA nº 25908; Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA; João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23064; Pedro Henrique de Sousa Costa - OAB/MA nº 21979. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, afastar a aplicação de multa ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3739/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu afastar a aplicação de multa ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3203/2025 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EMERSON LIVIO SOARES PINTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros - OAB/MA nº 7.492; Iradson de Jesus Souza Aragão - OAB/MA nº 12.933; Sociedade de Advogados Adriana Matos Sociedade Individual - CNPJ 48.592.616/0001-25. *Após o voto do relator, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação, o procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 5713/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 8513/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. DENÚNCIA. Responsável: FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES. Ministério

Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5068/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: NORMA FERREIRA MATOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5074/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARIA JOSE PEREIRA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R$ 1.346.954,82 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e aplicar multa no valor de R$ 67.347,74 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) à responsável.* PROCESSO Nº 3774/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: PEDRO CARVALHO DE SOUSA NETTO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la parcialmente procedente, aplicar multa no valor de R$ 4.580,37 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6027/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: RENATO DE SOUSA SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 9/2023 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MARIA DE FATIMA CHAVES BEZERRA, ARTUR THIAGO LEDA ALVES DA COSTA, MAYKON FROZ MARQUES, GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adaltina Venâncio de Queiroga - OAB/MA nº 5.422; Artur Guilherme Rodrigues Freitas - OAB/MA nº 23.049; Camila Araujo Martins - OAB-14749/MA; Carla Monique Barros Sousa - OAB-21808/MA; Emilly Egislayne Castro Melonio - 26658; Flavia Alexsandra Noleto de Miranda Carvalho - OAB- 7282/MA; Frederico Augusto Silva Moreira - OAB-4950/MA; Geiza Campos de Castro Messa - OAB-6968/MA; Joao Jacob Boueres Neto - OAB-4367/MA; Lara Bevilaqua Barbosa Fontenele - 24279; Lucas Rodrigues Sa - OAB-14884/MA; Rafael Pinheiro de Sousa - OAB-9453/MA; Raimundo Nonato Froz Neto - OAB-4776/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA; Tatiana Gadelha Costa dos Santos Araújo - OAB/MA no 5.300; Vanda Costa Vieira - OAB-7967/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidadæ de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, para desconstituir o Acordão PL-TCE nº 353/2025, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 893/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOACY JOSE DOS SANTOS FILHO, TONY BRANDAO DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a propostade decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso de reconsideração e aplicar multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 646/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA, ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3474/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina

Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA nº 22.567. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para reduzira multa aplicada ao responsável de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) para R$ 13.200, 00 (treze mil e duzentos reais).* PROCESSO Nº 5529/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: LUZIVAN RIBEIRO MATOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): José Washington Pereira De Assunção. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente,aplicar multa no valor de R$13.020,00 (treze mil e vinte reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1859/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: NERTAN RODRIGUES CHAVES E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3000/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: JOSE BENEDITO MENDES SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor R$ 14.372,028 (quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3176/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: THALITA E SILVA CARVALHO DIAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Giulliane Correa Silva, CPF 049.714.903-61. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3266/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CARLOS DINO PENHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338; Lauane Clara Costa Sousa - 26174; Rayanne de Lima Pereira Ponte - 25342. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3768/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: JOAO PAULO FERREIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3775/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: EVERALDO PEREIRA DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidadee de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 8682/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: IVANEY MENEZES CAVALCANTE BARROS, JUVENAL FRANCISCO CARVALHO E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada, aplicar multa solidária no valor R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) aos responsáveis e arquivar os autos. Após finalizadas as relatorias dos processos da pauta, o presidente realizou a seguinte leitura: "Senhores Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores e demais presentes, levo ao*

conhecimento deste Plenário a composição dos membros indicados por esta Corte de Contas para participar das ações de acompanhamento, capacitação e interlocução institucional relacionadas ao Controle Externo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, no âmbito das iniciativas coordenadas pela Atricon, IRB e CNPTC, em razão da implementação do novo modelo tributário nacional. Para representar o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nas oficinas, encontros técnicos e demais programações voltadas à temática, foram indicados os seguintes membros e servidores: conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva, auditor de controle externo Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, auditor de controle externo Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534. As indicações visam assegurar a participação institucional desta Corte no processo de acompanhamento e fiscalização das ações relacionadas ao Conselho do IBS, bem como fortalecer a capacitação técnica dos representantes designados diante dos impactos da Reforma Tributária sobre o Sistema de Controle Externo." **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 3044/2015 e 7976/2025, suspensos de pauta nesta sessão, e os processos nºs 2670/2025 e 6144/2025, suspensos de pauta na sessão de 10/06/2026; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 2139/2021, suspenso de pauta na sessão de 03/06/2026,e 637/2026, suspenso de pauta na sessão de 27/05/2026; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 3546/2023, suspenso de pauta na sessão de 10/06/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 2501/2019, 2651/2019, 3386/2019, 2491/2020, 2579/2020, 5138/2021, 554/2022, 2400/2022, 2935/2022, 3265/2022, 3573/2022, 1694/2023, 4641/2023, 676/2024, 2091/2024, 3260/2024, 4001/2024, 1595/2025, 1676/2025, 2030/2025, 2081/2025, 3153/2025, 3765/2025, 4867/2025, 6829/2025, 7373/2025, 8372/2025 e 1811/2026, adiados de pauta nesta sessão, e os processosnºs 3234/2025, com vista ao conselheiro Marcelo Tavares Silva na sessão de 03/06/2026, 3166/2025 e 3186/2025, suspensos de pauta na sessão de 27/05/2026, e 4987/2022, suspenso de pauta na sessão de 20/05/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 439/2020 e 4570/2023, suspensos de pauta nesta sessão, e 3203/2025, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão, e o processo nº 3249/2025, com vista ao procurador-geral Douglas Paulo da Silva na sessão de 10/06/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 5655/2023, suspenso de pauta nesta sessão, e o processo nº 2239/2022, com vista ao conselheiro Marcelo Tavares Silva na sessão de 29/04/2026. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Flávia Gonzalez Leite
Conselheira
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de contas

Ata homologada na 28ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 30/09/2026.

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Ata da Décima Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheirosJoão Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava

Neto e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes, justificadamente, os conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite e os conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, declarou aberta a sessão e apresentou, para homologação, a ata da 8ª sessão ordinária de 2026, realizada em 15/04/2026. Em seguida, passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. Não havendo expedientes a serem lidos, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 789/2023 e a suspensão de pauta dos processos nº 3491/2022 e 5710/2025; o conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a inclusão em pauta do processo nº 4951/2026 (representação); o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 7208/2021, 3203/2025 e 3249/2025. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO N° 2197/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: SALOMÃO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 2198/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES, VERONILDO TAVARES DOS SANTOS, FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ, TAYLLON DE JESUS SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Daniel De Faria Jerônimo Leite - OAB-5991/MA; Luis Eduardo Franco Boueres - OAB-6542/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, acolher as justificativas apresentadas pelos gestores representados e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3185/2025 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AMAURY SANTOS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO N° 3221/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Marco Alberto Teixeira Grippo - CRC/MA 012879/0-8. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3345/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 7849/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. DENÚNCIA. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 2102/2026 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. DENÚNCIA. Responsável: BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO N° 2733/2026 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARCIO HEBERTE VIANA ABREU.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4951/2026 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE - CONLESTE. Responsáveis: SÂMIA COÊLHO MOREIRA CARVALHO, OZENILDO JOSÉ PEREIRA CORREIA E FRANCISCO RUFINO OLIVEIRA SOBRINHO. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, porunanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida cautelar, concedida por meio da decisão monocrática nº 40/2026/GCONS5/MTS.* PROCESSO N° 2689/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: OSMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan De Britto - OAB-19215/MA; Ilan Kelson De Mendonca Castro - OAB-8063-A/MA; João Ulisses De Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Roberto Charles De Menezes Dias - OAB-7823/MA; Thiago Roberto Morais Diaz - OAB-7614/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 931/2023.* PROCESSO N° 3451/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: BENONIEL BEKA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso de reconsideração, desconstituir o dAcórdão PL-TCE nº 17/2025, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e arquivar os autos.* PROCESSO N° 7537/2022 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - GERAL. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO N° 1401/2025 - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO, OZENILDO JOSE PEREIRA CORREIA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, não acolher a defesa apresentada pela senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho e pelo senhor OzenildoJosé Pereira Correia, declarar irregular o ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025, aplicar multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho e ao senhor Ozenildo José Pereira Correia e arquivar os autos.* PROCESSO N° 2433/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: ABEL CANDIDO CAVALCANTI NETO, EDESIO JOAO CAVALCANTI. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Marciana De Moura Teixeira - OAB-6691/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO N° 3189/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): José Wilson Moura dos Santos Júnior - OAB/MA 29148. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3264/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio*

pela aprovação das contas. PROCESSO N° 4682/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: ARNOBIO DE ALMEIDA MARTINS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la parcialmente procedente e aplicar multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. Durante a apreciação do processo, foi suscitada questão relacionada às representações que tratam de alterações promovidas pelos municípios nas informações constantes do SICONFI/CCONF, especialmente aquelas que repercutem nos índices de despesa com pessoal e na consequente emissão de certidões pelo Tribunal. Foi destacado que, em alguns casos, foram concedidas medidas cautelares determinando a suspensão da emissão ou dos efeitos das certidões, diante da constatação de alterações posteriores nos dados declarados pelos municípios. Ressaltou-se a necessidade de se estabelecer um desfecho para essas representações, de modo a evitar tanto a manutenção indefinida da suspensão das certidões quanto a emissão de documentos sem que tenha sido verificada a regularidade das alterações realizadas. Em razão da complexidade da matéria, foi sugerido que o tema seja objeto de estudo e novamente submetido à discussão em uma próxima sessão.* PROCESSO N° 1892/2026 - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: AILTON MOTA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do Relatório de Acompanhamento Consolidado nº 143/2026-GEFIS1/LIDER 3 e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO INTERINO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO N° 2712/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARNAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: BIANCA BENTO DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) à responsável.* PROCESSO N° 2956/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MONICA VITORIA SILVA VALERIO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Marciana De Moura Teixeira - OAB-6691/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais) à responsável.* PROCESSO N° 1346/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3997/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: VALDINAR GOMES RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas e arquivar os autos.* PROCESSO N° 4031/2024 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao responsável.* PROCESSO N° 7180/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: GILBERTO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multas no valor total de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3218/2025 - GABINETE DO

PREFEITO DE LUIS DOMINGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GILBERTO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Abdon Clementino De Marinho - OAB-4980/MA; Jose Andre Nunes Neto - OAB-17989/MA; Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB-4921/MA; Welger Freire Dos Santos - OAB-4534/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 4075/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: IVALDO MARCELO RIBEIRO PEREIRA, ALISSON LUIS SILVA MENDES, IRLEANNA CRISTYNE PEREIRA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO N° 4637/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: JONHY MARCIO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais) ao responsável e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO N° 2656/2025 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - FUNDEB DE MARANHÃOZINHO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA, EZEQUIEL DA SILVA ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-MA 10.109; Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO N° 2669/2025 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE GODOFREDO VIANA. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: JOCILEIA PEREIRA DA CRUZ, SHIRLEY VIANA MOTA, CARLOS MARCIO DOS SANTOS MACEDO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO N° 3028/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: GLEYDSON RESENDE DA SILVA, KAMILLA AMILANNY DA SILVA EUFRAZIO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares Do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 205/2025 e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3167/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO N° 3242/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 3491/2022 e 5710/2025, suspensos de pauta nesta sessão, e o processo nº 7976/2025, suspenso de pauta na sessão de 17/06/2026; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 1628/2024, 2196/2025 e 6478/2025, adiados nesta sessão, e os processos nºs 3075/2025, suspenso de pauta na sessão de 01/07/2026, e 2139/2021, suspenso de pauta na sessão de 03/06/2026; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 4295/2025, suspenso de pauta na

sessão de 01/07/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 4001/2024, 1676/2025 e 3105/2025, suspensos de pauta na sessão de 01/07/2026, e os processos nºs 3526/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão nesta sessão, e 3234/2025, com vista ao conselheiro Marcelo Tavares Silva na sessão de 03/06/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães,os processos nºs 1883/2024, 2223/2025, 3093/2025, 3119/2025 e 5697/2025, adiados nesta sessão, o processo nº 3780/2025, suspenso de pauta na sessão de 15/07/2026, e o processo nº 2239/2022, com vista ao conselheiro Marcelo Tavares Silva na sessão de 29/04/2026. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e catorze minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva *
Presidente em exercício
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de contas

Ata homologada na 28ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 30/09/2026.

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº: 5112/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Manoel Conceição Diniz Silva
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Manoel Conceição Diniz Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2216/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Manoel Conceição Diniz Silva, com 69 anos de idade à época da publicação do Ato n° 978/23, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencia 11, Especialidade Vigia, matrícula nº 302092-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2009/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5119/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Florinda Reis Vieira Silva
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Florinda Reis Vieira Silva, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2217/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Florinda Reis Vieira Silva, com 51 anos de idade à época da publicação do ato nº 573/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 275075-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2011/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5100/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Elizabeth Araujo Mafra
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Elizabeth Araujo Mafra, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2215/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Elizabeth Araujo Mafra, com 51 anos de idade à época da publicação do ato nº 560/2023, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 275069-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1750/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1368/2021-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas
Beneficiário(a): Ernandes Brito Batista
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Ernandes Brito Batista, viúvo da ex-seguradaDomingas Cardoso Batista, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadrode Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2181/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Ernandes Brito Batista, viúvo da ex-servidora Domingas Cardoso Batista, falecida em 28.11.2017, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n° 3587, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1896/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5705/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT
Beneficiário(a): Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Carvalho, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2218/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Carvalho, matrícula nº 6809, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso desuas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1623/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6209/2025
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Maria Clara Reis Leal
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N. º 350/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Clara Reis Leal, matricula 268034-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 551, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4892/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (exercendoas funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, emdecorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, nos termos da Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4072/2026 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente
Beneficiário: Lenir da Conceição Ribeiro Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lenir da Conceição Ribeiro Martins, matrícula nº 303428-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2038/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lenir da Conceição Ribeiro Martins, matrícula nº 303428-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 507, de 26 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 124, do dia 07 de julho de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1579/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3715/2021
Natureza: Processo Administrativo
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Gabinete do Prefeito de São Félix de Balsas
Responsável: Marcio Dias Pontes (CPF nº 83026630349)

Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Processo Administrativo. Gabinete do Prefeito de São Félix de Balsas. Exercício financeiro de 2018. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 2161/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Processo administrativo de adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5795/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia
Beneficiário(a): Maria Ivone de Vasconcelos Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Ivone de Vasconcelos Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2220/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Ivone de Vasconcelos Silva, no cargo de Professora, matrícula n° 2498-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1714/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas,

decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5776/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Antonio Luiz Diniz
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais de Antonio Luiz Diniz, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2219/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Antonio Luiz Diniz, com 71 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 1089/21, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, AFTM-10, matrícula nº 46891-1, Lotado na Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ com proventos integrais, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, queacolheu o Parecer n.º 2052/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5124/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Manoel Aureliano Ferreira Neto (CPF: 315.225.487-34)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais a Manoel Aureliano Ferreira Neto, matrícula nº 20008, juiz de direito titular do 1º cargo da 2ª Turma Recursal Permanente do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, de Entrância Final, Classe: C-Padrão: J04JDCA04001, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1984/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais a Manoel Aureliano Ferreira Neto, matrícula nº 20008, juiz de direito titular do 1º cargo da 2ª Turma Recursal Permanente do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, de Entrância Final, Classe: C-Padrão: J04JDCA04001, do quadro de pessoal do Tribunalde Justiça do Estado do Maranhão, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 220/2022 de 06 de dezembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2012/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2684/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Virginia Maria Rosa Praseres de Miranda
Beneficiária: Maria Helena da Silva Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária concedida a Maria Helena da Silva Martins, na condição de viúva do ex-segurado Miguel Arcangelo Martins. Pelo registro tácito. Recomendação para retificação do ato.

DECISÃO CS-TCE Nº 1999/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de pensão previdenciária à Senhora Maria Helena da Silva Martins, na condição de viúva do ex-segurado Miguel Arcangelo Martins, matrícula nº 360081-1, aposentado no cargo de Porteiro da Prefeitura de São Luís, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1460/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de

Contas, decidem:
a) pelo REGISTRO TÁCITO da presente pensão, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
b) Oficie o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, recomendando a retificação do ato concessivo para fazer constar o valor correto do benefício, o percentual concessivo, que a pensão é sem paridade, a data do óbito do ex-segurado, o grau de dependência da beneficiária, a nomenclatura do cargo e o enquadramento do instituidor na carreira, sua matrícula, a data dos efeitos financeiros, bem como a fundamentação legal completa, além de verificar a divergência quanto à nomenclatura do cargo do ex-segurado, conforme apontado pelo corpo técnico.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8302/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Anna Cristina da Silva Santos
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Anna Cristina da Silva Santos, beneficiária de Wanderley Ferreira dos Santos, ex servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2025/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Anna Cristina da Silva Santos, beneficiária de Wanderley Ferreira dos Santos, servidor(a) público(a) estadual, na função de 3.° Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0743, 02 de setembro de 2021, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1842/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7848/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário(a): Maria do Carmo Vieira Moura
Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Carmo Vieira Moura, Beneficiária de Antonio Oscar de Araújo Moura, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2024/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Carmo Vieira Mora (viúva), beneficiária de Antonio Oscar Araújo Moura, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0636, de 15 de julho de 2021, retificado pelo Ato n° 082 de 23 de fevereiro de 2026 expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1431/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6285/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Antônio Sousa Torres
Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antônio Sousa Torres, filho menor de Antônia Márcia Sousa Torres, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2023/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antônio Sousa Torres (filho menor), beneficiário de Antônia Márcia Sousa, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 0328, de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1941/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5696/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário(a): Marinalva da Paixão Azevedo Marinho
Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Marinalva da Paixão Azevedo Marinho, Beneficiária de Raimundo Nonato Sampaio Marinho, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2022/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Marinalva da Paixão Azevedo Marinho (viúva), beneficiária de Raimundo Nonato Sampaio Marinho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0401, de 04 de maio de 2021, retificado pelo Ato n° 106 de 23 de fevereiro de 2026 expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1745/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)
Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5288/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Transferência para a Reserva Remunerada
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): José Augusto Sena de Melo
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferênciaa pedido, para a Reserva Remunerada do 2.° Tenente José Augusto Sena de Melo, servidor(a) da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2021/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José Augusto Sena de Melo, na função de 2.° Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação,com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n° 1944, de 02 de junho de 2021, retificado pelo Ato n° 3166 de 07 de julho de 2026, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1970/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelapelo registro tácito da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4201/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Maria José Moura da Costa Barbosa (CPF nº 470.111.573-87)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria José Moura da Costa Barbosa, matrícula nº 288004-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1918/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria José Moura da Costa Barbosa, matrícula nº 288004-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 216, de 24 de novembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1726/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4220/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Não há
Beneficiário: Vilmar dos Santos Ferreira
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636.553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1919/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5959/2026 TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: não há
Beneficiária: Maria José da Silva (CPF: 100.299.403-97)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553 / Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1988/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes À Sessão O Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente Em Exercício), A Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), O Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães E O Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro Do Ministério Público De Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala Das Sessões Do Tribunal De Contas Do Estado Do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2026.
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4239/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria compulsória
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário: Francisco Francineide Grangeiro (CPF nº 068.115.231-15)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, a Francisco Francineide Grangeiro, matrícula nº 6861-00, no cargo de Professor Assistente, Classe IV, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1920/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriacompulsória, com proventos proporcionais, a Francisco Francineide Grangeiro, matrícula nº 6861-00,no cargo de Professor Assistente, Classe IV, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 241, de 30 de dezembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1737/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5908/2026 TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Responsável: não há
Beneficiário: Eran Silva da Costa (CPF: 110.618.203-00)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553 / Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1987/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4323/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM
Beneficiário(a): Rosalie Nunes Correa (CPF: 272.557.003-49)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Rosalie Nunes Correa matrícula nº 112190-1, Agente Administrativo, classe III, nível VIII, padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1926/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Rosalie Nunes Correa matrícula nº 112190-1, Agente Administrativo, classe III, nível VIII, padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismoe Habitação – SEMURH., publicado no Diário Oficial do Município de São Luís- MA, nº 234, de 20 de dezembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1596/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5737/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Teresa Cristina Castro Pinho (CPF: 471.180.323-87)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Teresa Cristina Castro Pinho, matrícula 00270113-00, no cargo de Professor II, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1986/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Teresa Cristina Castro Pinho, matrícula 00270113-00, no cargo de Professor II, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 129 de 14 de julho de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5737/2026, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4332/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM
Beneficiária: Josiane do Carmo Santos Almeida (CPF nº 253.906.193-15)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Josiane do Carmo Santos Almeida, matrícula nº 97382-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio (Análises Clínicas), Classe II, Nível VIII, Padrão I, do quadro da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1927/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Josiane do Carmo Santos Almeida, matrícula nº 97382-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio (Análises Clínicas), Classe II, Nível VIII, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 03, de 05 de janeiro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1807/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4395/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário: Raimundo Carvalho Dutra (CPF nº 124.849.973-53)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais mensais, a Raimundo Carvalho Dutra, matrícula nº 265324-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1932/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais mensais, a Raimundo Carvalho Dutra, matrícula nº 265324-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, concedida pelo Ato nº 1140/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 236, de 21 de dezembro de 2020, e retificada pelo Ato nº 3048/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 026, de 6 de fevereiro de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1637/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4720/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Antonia Lucia de Maria (CPF: 333.961.913-15)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antonia Lucia de Maria, matrícula 277847-00, no cargo de Professor III, classe C. referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1934/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antonia Lucia de Maria, matrícula 277847-00, no cargo de Professor III, classe C. referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 147, de 08 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1758/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4377/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Josionete dos Santos Sousa Lima (CPF nº 309.048.113-87)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Josionete dos Santos Sousa Lima, matrícula nº 270319-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1930/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Josionete dos Santos Sousa Lima, matrícula nº 270319-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1629/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4386/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Hilda Lima dos Santos (CPF nº 178.498.453-15)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Hilda Lima dos Santos, matrícula nº 275539-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1931/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Hilda Lima dos Santos, matrícula nº 275539-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 145, de 4 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1634/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5728/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário: Antônio Luiz Ribeiro Diniz (CPF nº 215.485.363-34)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, ao servidor Antônio Luiz Ribeiro Diniz, matrícula nº 311581-02, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1985/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, ao servidor Antônio Luiz Ribeiro Diniz, matrícula nº 311581-02, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 125, de 10 de julho de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2071/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4633/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba
Responsável: Não há
Beneficiária: Raimunda de Jesus dos Santos Martins
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636.553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1933/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5104/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Helena Felix Marques Lima (CPF: 409.448.913-49)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Helena Felix Marques Lima, matricula 277502-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1983/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária , com proventos integrais mensais e com paridade, à Helena Felix Marques Lima, matricula277502-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 145, de 08 de agosto de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2007/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4726/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Maria da Conceição Silva (CPF: 407.127.293-72)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Conceição Silva, matrícula 267209-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1935/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Conceição Silva, matrícula267209-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 144, de 03 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1756/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4746/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Rita Barbosa de Sousa (CPF: 234.474.003-15)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rita Barbosa de Sousa, matrícula 287272-02, no cargo de Professor III, classe C, referência 6, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1936/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rita Barbosa de Sousa, matrícula 287272-02, no cargo de Professor III, classe C, referência 6, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 057 de 25 de março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1747/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4772/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário: José Roberto Menezes de Azevedo (CPF nº 197.471.523-04)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a José Roberto Menezes de Azevedo, matrícula nº 311651-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1938/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais, a José Roberto Menezes de Azevedo, matrícula nº 00311651-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades dePolícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 111, de 14 de junho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1927/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5092/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia
Beneficiário(a): Raimunda Batista Santos (CPF: 364.963.323-04)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade à Raimunda Batista Santos, matrícula n° 2901-1, admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1981/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade à Raimunda Batista Santos, matrícula n° 2901-1, admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial de Açailândia- Maranhão, nº 1852/2023 de 01 de novembro de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2003/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4765/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Francisca da Guia Gomes da Silva (CPF: 439.300.503-15)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais,à Francisca da Guia Gomes da Silva, matricula 311874-01, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, referência 11, grupo Segurança, subgrupo Atividades de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1937/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, à Francisca da Guia Gomes da Silva, matricula 311874-01, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, referência 11, grupo Segurança, subgrupo Atividades de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 057, de 25 de março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1742/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5098/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário (a): Maria do Socorro Rodrigues Siqueira Aguiar (CPF nº 175.846.393-72)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade,à Maria do Socorro Rodrigues Siqueira Aguiar, matrícula nº 267143-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1982/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria do Socorro Rodrigues Siqueira Aguiar, matrícula nº 267143-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 135, de 24 de julho de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2005/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4806/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Ginalva de Sousa Coelho Porto

Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ginalva de Sousa Coelho Porto, matrícula 266785-00, no cargo de Professora III, classe C, referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1940/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ginalva de Sousa Coelho Porto, matrícula 266785-00, no cargo de Professora III, classe C, referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 165, de 01 de setembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1728/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4818/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Rosiran Martins da Silva (CPF: 916.144.143-00)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosiran Martins da Silva, matricula 274503-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1941/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosiran Martins da Silva, matricula 274503-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 165, em 1º setembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1724/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira

Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4781/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Lunalva Maria Silva Lima (CPF: 428.082.433-91)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lunalva Maria Silva LimÐ°, matrícula 287016-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1939/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lunalva Maria Silva LimÐ°, matrícula 287016-00, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 141, de 29 de julho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1736/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5084/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Rosangela Aguiar Campos (CPF: 254.137.913-72)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosângela Aguiar Campos, matrícula 286980-00, no cargo de Professor III, Classe C, referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1980/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária , com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosângela Aguiar Campos, matrícula 286980-00, no cargo de Professor III, Classe C, referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 136 de 25 de julho de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2001/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4842/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Não há
Beneficiária: Lenira de Jesus Diniz Trindade
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636.553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1942/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5078/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Augusto Cutrim Everton (CPF: 226.013.253-72)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Augusto Cutrim Everton, matrícula 310535-00, no cargo de Inspetor de Polícia Penal I, classe Especial, referência 11, especialidade, grupo segurança, subgrupo Atividades Penitenciarias, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1979/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Augusto Cutrim Everton, matrícula 310535-00, no cargo de Inspetor de Polícia Penal I, classe Especial, referência 11, especialidade, grupo segurança, subgrupo Atividades Penitenciarias, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 159 de 23 de agosto de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1737/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4938/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Vanucia Rodrigues de Aquino (CPF nº 449.477.713-72)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Vanucia Rodrigues de Aquino, matrícula nº 00263813-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1978/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Vanucia Rodrigues de Aquino, matrícula nº 00263813-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da EducaçãoBásica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 090, de 16 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1983/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4926/2026 TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: não há
Beneficiário: Eudes Leite Guimarães (CPF: 177.431.174-72)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553 / Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1977/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2830/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário(a): Maria Celeste Prazeres Santos
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Celeste Prazeres Santos, beneficiária(a) de Leão Santos Neto, ex servidor(a) público(a) estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2020/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Celeste Prazeres Santos, beneficiáriade Leão Santos Neto, servidor(a) público(a) estadual, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Advogado, lotado na Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luís, outorgado pelo Ato nº 026, de 21 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1971/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1007/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido
Beneficiário(a): Jocigláucia Moura Freire Alves
Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Jocigláucia Moura Freire Alves, Beneficiária de Rozinaldo Alves dos Santos Filho, ex-servidor(a) público(a) estadual

DECISÃO CS-TCE Nº 2019/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Jocigláucia Moura Freire Alves (viúva), beneficiária de Rozinaldo Alves dos Santos Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0494, de 29 de outubro de 20201, retificada pelo Ato n° 073 de 06 de fevereiro de 2025, retificada pelo Ato n° 074 de 06 de fevereiro de 2025 expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 947/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)
Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4848/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Valderice Sena Sodré (CPF nº 126.399.903-49)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Valderice Sena Sodré, matrícula nº 281973-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1943/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Valderice Sena Sodré, matrícula nº 281973-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, doQuadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 222, de 02 de dezembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1916/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 741/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Aleciane de Sá Carvalho e Eduarda Carvalho Brasilino
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Aleciane de Sá Carvalho e Eduarda Carvalho Brasilino, beneficiárias de Luiz Alberto Lima Brasilino, ex-servidor(a) público(a) estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2018/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Aleciane de Sá Carvalho (viúva) e Eduarda Carvalho Brasilino (filha menor), beneficiárias do ex-servidor público estadual Luiz Alberto Lima Brasilino, outorgadas pelos Atos n° 0535 e 0536, de 03 de novembro de 2020, retificadas pelos Atos n° 655 e 656, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1277/2026/GPROC1/JVCo Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 716/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário(a): Ckaleb Alves das Rocha e Ckaynan Alves da Rocha
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ckaleb Alves da Rocha e Ckaynan Alves da Rocha, beneficiários de Trazibulo Ferreira da Rocha, ex-servidor(a) público(a) estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº2017 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ckaleb Alves da Rocha e Ckaynan Alves da Rocha (filhos menores), beneficiários do ex-servidor público estadual Trazibulo Ferreira da Rocha, outorgadas pelos Atos n° 0372 e 0373, de 28 de setembro de 2020, retificadas pelos Atos n° 776 e 777, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1007/2026/GPROC1/DPSo Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4914/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município- IPSEMB de Buriticupu
Beneficiário(a): Maria de Jesus de Souza Mendes (CPF: 636.038.293-87)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Maria de Jesus de Souza Mendes, ocupante do cargo de OASD/Zeladora, matrícula nº 102813, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº1976/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à Maria de Jesus de Souza Mendes,ocupante do cargo de OASD/Zeladora, matrícula nº 102813, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de Buriticupu, publicado no Diário Oficial Estado do Maranhão Prefeitura Municipal de Buriticupu, ano 1, edição nº 057 de 20 de agosto de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1975/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6062/2026-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB
Responsável: Bruno de Arruda Silva
Beneficiária: Aldine Leite da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez permanente de Aldine Leite da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2016/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais e com paridade, de Aldine Leite da Silva, matrícula nº 100194, no cargo de

AOSD/Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pela Portarianº 036, de 18 de maio de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2243/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4908/2026 TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Responsável: não há
Beneficiária: Maria de Fátima Macedo Costa
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553 / Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1975/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4902/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia
Beneficiária: Rita Cirilo de Sousa Cardoso (CPF nº 488.288.743-68)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Rita Cirilo de Sousa Cardoso, matrícula nº 100502, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1974/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Rita Cirilo de Sousa Cardoso, matrícula nº 100502,no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, vinculada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, publicado no Diário Oficialdo Município de Santa Luzia (Terceiros), nº 349, de 28 de setembro de 2022, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1971/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6034/2026-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Luzia de Araujo Meira Filha
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luzia de Araujo Meira Filha, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2015/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luzia de Araujo Meira Filha, matrícula nº 270990-06, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1380, de 16 de novembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2007/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4896/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Luiz Lilio Coelho Saraiva (CPF: 100.168.993-34)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Luiz Lilio Coelho Saraiva, matrícula 00279975-00, no cargo de Agente de Administração, referência 19, grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1973/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Luiz Lilio Coelho Saraiva, matrícula 00279975-00, no cargo de Agente de Administração, referência 19, grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 173, de 19 de setembro de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1969/2026/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5946/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Valterlina de Jesus Ribeiro Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Valterlina de Jesus Ribeiro Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2014/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Valterlina de Jesus Ribeiro Silva, matrícula nº 311184-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 543/2023, com efeitos a contar de 15 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1958/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4836/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário: Francisco Carlos Sousa Cunha (CPF nº 176.155.423-91)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Francisco Carlos Sousa Cunha, matrícula nº 310070-00, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1972/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Francisco Carlos Sousa Cunha, matrícula nº 310070-00, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro da Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1727/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5937/2026-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA
Responsável: Josane Maria Sousa Araújo
Beneficiária: Damares Cristiane Gartner Barreiros
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Damares Cristiane Gartner Barreiros, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2013/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Damares Cristiane Gartner Barreiros, matrícula nº 2114-1, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia - MA, outorgada pela Portaria nº 080, de 01 de junho de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1961/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4830/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário (a): Luziane Chaves de Freitas (CPF nº 328.521.263-20)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Luziane Chaves de Freitas, matrícula nº 277991-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1971/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais e paridade, à Luziane Chaves de Freitas, matrícula nº 277991-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 175, de 20 de setembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1724/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4812/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário: Welliton Goulart Costa (CPF nº 225.949.493-53)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, a Welliton Goulart Costa, matrícula nº 282031-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1970/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais e paridade, a Welliton Goulart Costa, matrícula nº 282031-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação,publicado no Diário Oficial do Estado, nº 167, de 5 de setembro de 2022, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1699/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5916/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas - FPS
Responsável: Kedson Araújo Lima
Beneficiária: Marlene de Conceição Bezerra de Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Silvia Maria Oliveira de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2012/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Silvia Maria Oliveira de Souza, matrícula nº 155-1, no cargo de Professor, Nível III, Classe E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 333, de 17 de abril de 2023 e expedida pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas - FPS, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2184/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5886/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quizeiro
Beneficiário: Rosimar Sousa Barros
Ministério Público de Contas: Procurador
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Rosimar Sousa Barros, servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 2011/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Rosimar Sousa Barros, matrícula nº 55703-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básicado Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEMED), outorgada pela Portaria nº 473, de 24 de maio de 2021, e expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2164/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4797/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Arcelimar Lima de Sousa (CPF: 089.528.093-00)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Arcelimar Lima de Sousa, matrícula 262348-01, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1969/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Arcelimar Lima de Sousa, matrícula 262348-01, no cargo de Professor III, classe C, referência 07, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 144, de 03 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1681/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5770/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária (o): Silvana Soray Muniz Cantanhede
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais, concedida a Silvana Soray Muniz Cantanhede, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2009/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Silvana Soray Muniz Cantanhede, matrícula nº 285536-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 517, de 17/05/2023, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1893/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5698/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu
Responsável: Bruno de Arruda Silva
Beneficiária (o): José de Ribamar Carneiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a José de Ribamar Carneiro, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2008/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, por idade com proventos proporcionais e sem paridade, de José de Ribamar Carneiro, matrícula nº 100364, no cargo de Vigia AOSD, Referência 11, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de , outorgada pela Portaria nº 043, de 20/06/2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1516/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmar
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4790/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Maria Gilvanete Ribeiro Santana Fonseca (CPF: 467.795.903-04)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Gilvanete Ribeiro Santana Fonseca, matrícula 274110-00, no cargo de Professora III, classe C, referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1968/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Gilvanete Ribeiro Santana Fonseca, matrícula 274110-00, no cargo de Professora III, classe C, referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 120, de 28 de junho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1679/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5667/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiária: Alba Ligia Lima Viana
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Alba Ligia Lima Viana. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2007/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, em favor de Alba Ligia Lima Viana, matrícula nº 274616-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 194/2023, datado de 17 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1787/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4154/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Guilberth Marinho Garçês
Beneficiária (o): Joseane Maia Santos Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Joseane Maia Santos Silva, servidora da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2006/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joseane Maia Santos Silva, matrícula nº 0006302-00, no cargo de Professora, Classe C, Referência IV, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, outorgada pelo Ato nº 1476, de 13/12/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2044/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4758/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria

Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário: Jozimar de Oliveira (CPF nº 282.305.233-04)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Jozimar de Oliveira, matrícula nº 310689-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1967/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Jozimar de Oliveira, matrícula nº 310689-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 049, de 15 de março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1876/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4142/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária (o): Francisquinha da Silva Monteiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Francisquinha da Silva Monteiro, servidora da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2005/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisquinha da Silva Monteiro, matrícula nº 281696-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2341, de 05/10/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2040/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4723/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Maria Estanderlina Melo Batista (CPF nº 257.083.842-04)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria Estanderlina Melo Batista, matrícula nº 290117-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1966/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria Estanderlina Melo Batista, matrícula nº 290117-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado,nº 151, de 12 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1865/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4711/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Luciana Ferreira Portela de Sousa (CPF: 747.411.013-04)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais,à Luciana Ferreira Portela de Sousa, matricula 311540-01, no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, grupo segurança, subgrupo atividades de processamento judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1965/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, à Luciana Ferreira Portela de Sousa, matricula 311540-01, no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, grupo segurança, subgrupo atividades de processamento judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no DiárioOficial do Estado do Maranhão, nº 150, de 11 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1649/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4860/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Raimunda Rodrigues Curvina (CPF: 128.019.093-00)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Rodrigues Curvina, matrícula 276512-00, no cargo de Professor III, Classe Ð¡, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1944/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Rodrigues Curvina, matrícula 276512-00, no cargo de Professor III, Classe Ð¡,Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial dœEstado do Maranhão, nº 224, de 06 de dezembro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1706/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4404/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV
Beneficiário(a): Raimundo Nonato Ramos (CPF: 200.010.453-34)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade a Raimundo Nonato Ramos, matrícula 240191-00, no cargo de Agente de Administração, referência 19, grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1964/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade a Raimundo Nonato Ramos, matrícula 240191-00, no cargo de Agente de Administração, referência 19, grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 007, de 10 de janeiro de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº1648/2026/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 850/2022
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Wagner Ferreira Júnior
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária em favor de Wagner Ferreira Júnior. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2003/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no

percentual de 50%, decorrente do ato de concessão de pensão por morte instituída pelo ex-segurado Wagner Ferreira, matrícula nº 00172867-00, falecido em 09/09/2021, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Fundação da Criança e Adolescente – FUNAC, em favor de seu filho menor Wagner Ferreira Júnior, concedida originalmente por meio do Ato nº 0936/2021, datado de 14 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, posteriormente retificado pelo Ato nº 1039/2021, datado de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1924/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição doEstado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4227/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Maria de Jesus Pires Sena (CPF nº 224.921.003-91)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria de Jesus Pires Sena, matrícula nº 277477-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1963/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria de Jesus Pires Sena, matrícula nº 277477-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica,do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 200, de 26 de outubro de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 2106/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4183/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Alaide Viegas Ribeiro (CPF nº 094.930.343-72)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, à Alaide Viegas Ribeiro, matrícula nº 00295653-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1962/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, a Alaide Viegas Ribeiro, matrícula nº 00295653-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 45, de 11 de março de 2025, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1746/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7376/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para reserva
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário: Wibirajá Figueiredo Urbano
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, com proventos integrais mensais, concedida ao Coronel QOCBM - Wibirajá Figueiredo Urbano, da Corpo de Bombeiro do Estado do Maranhão. Pela legalidade.

DECISÃO CS-TCE Nº 2002/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência para reserva, a pedido,

concedida ao Coronel QOCBM - Wibirajá Figueiredo Urbano, matrícula 418292-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 2265, de 20 de setembro de 2021, retificada pelo Ato nº 3021, de 23/02/2026 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2165/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5257/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Silvia Regina Cardoso Soares (CPF: 290.472.933-04)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Silvia Regina Cardoso Soares, matricula 291218-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1950/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Silvia Regina Cardoso Soares, matricula 291218-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 151, de 16 de agosto de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1799/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5118/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Romulo Galvão Meireles (CPF: 278.344.413-53)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, à Rômulo Galvão Meireles, matrícula 310670-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1949/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais, à Rômulo Galvão Meireles, matrícula 310670-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 146, de 09 de agosto de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1773/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4675/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar – PREVPAÇO
Responsável: Maria José Marinho Oliveira
Beneficiário: José Fernando Silva dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária concedida a José Fernando Silva dos Santos, na condição de companheiro da ex-segurada Natália Rodrigues Pacheco. Pelo registro tácito. Recomendação para retificação do ato.

DECISÃO CS-TCE Nº 2000/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de pensão previdenciária ao Senhor José Fernando Silva dos Santos, na condição de companheiro da ex-segurada Natália Rodrigues Pacheco, matrícula nº 819031-1, falecida em 26/09/2020, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, do Município de Paço do Lumiar, concedida pela Portaria nº 015, de 02 de março de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1443/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo REGISTRO TÁCITO da presente pensão, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;

b) Oficiar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar – PREVPAÇO, recomendando que promova a retificação da Portaria nº 015, de 02 de março de 2021, para fazer constar que a pensão é sem paridade, a data do óbito da ex-segurada, o grau de dependência do beneficiário, a nomenclatura do cargo e o enquadramento da instituidora na carreira, bem como a fundamentação legal completa, conforme apontado pelo corpo técnico.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5111/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Beneficiário(a): Rosangela de Fatima Souza (CPF: 075.220.883-72)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosângela de Fátima Souza, matrícula nº 786, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo,classe TEC, Padrão TEC 16, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1948/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosângela de Fátima Souza, matrícula nº 786, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, classe TEC, Padrão TEC 16, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do TCE-MA nº 2512, em 02 de abril de 2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1775/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº4890 /2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Abmael Pinto Neves (CPF: 067.184.183-15)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Abmael Pinto Neves, matrícula 00310220-00, no cargo de Inspetor de Policia Penal I, classeespecial, referência 11, grupo Segurança, subgrupo atividades penitenciárias, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1947/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Abmael Pinto Neves, matrícula 00310220-00, no cargo de Inspetor de Policia Penal I, classe especial, referência 11, grupo Segurança, subgrupo atividades penitenciárias, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 166, de 01 de setembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1694/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1367/2021 – TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas – BARREIRINHASPREV
Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz
Beneficiários: Clemilton Reis da Costa e Dayrone Sousa Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária concedida a Clemilton Reis da Costa e Dayrone Sousa Silva, decorrente do falecimento da ex-segurada Cleudes Santos Sousa. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1998/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de pensão previdenciária a Clemilton Reis da Costa e Dayrone Sousa Silva, decorrente do falecimento da ex-segurada Cleudes Santos Sousa, falecida em 27/09/2016, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, rateada na proporção de 50% para cada beneficiário, concedida pela Portaria de Concessão de Benefício nº 045/2020, de 10 de agosto de 2020, posteriormente retificada pela Portaria nº 001/2026, de 10 de abril de 2026, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas – BARREIRINHASPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2143/2026/GPROC1/JCV doMinistério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4884/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiário(a): Maristela Miranda da Silva (CPF: 137.781.703-25)
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Maristela Miranda da Silva, matrícula 310805-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe especial, referência 11, grupo Administração Geral, subgrupo apoio administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1946/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Maristela Miranda da Silva, matrícula 310805-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe especial, referência 11, grupo Administração Geral, subgrupo apoio administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 042, de 03 de março de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1697/2026/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4872/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria

Responsável: não há
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Beneficiária: Luziam Coelho da Silva (CPF nº 251.181.883-34)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Luziam Coelho da Silva, matrícula nº 276280-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1945/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Luziam Coelho da Silva, matrícula nº 276280-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 126, de 07 de julho de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1923/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6245/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Vera Munda Araujo Leite
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Vera Munda Araujo Leite. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1997/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Vera Munda Araujo Leite, matrícula nº 273928-00, no cargo de Auxiliarde Serviços, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 663/2023, datado de 1º de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2051/2026/GPROC3/PHAR, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6132/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Bernardeth de Lourdes Luz Serra
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Bernardeth de Lourdes Luz Serra. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1995/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Bernardeth de Lourdes Luz Serra, matrícula nº 315381-03, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1311/2023, datado de 08 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2249/2026/GPROC1/JCV, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1778/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Eliete Oliveira Furtado
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da servidora Eliete Oliveira Furtado, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1993/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensaise com paridade, da Senhora Eliete Oliveira Furtado, matrícula nº 70133-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo,Classe II, Nível VII, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, concedida pelo Ato de Concessão nº 1.870, de 11 de julho de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2085/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5289/2022
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para reserva remunerada
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Interessado: Salomão Santos Feitosa
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Transferência para reserva remunerada. Ato de Concessão nº 338/2022. Ato Retificador nº 3045/2022. Cumprimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1992/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em benefício do 1º Sargento PM Salomão Santos Feitosa, matrícula nº 413217-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 338/2022, de 22 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, posteriormente retificado pelo Ato nº 3045/2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2308/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, bem como pela legalidade e registro do Ato Retificador nº 3045/2022, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo n.º 5533/2023 – TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2023
Ente: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão
Responsável: Cláudio Rodrigues Escorcio, Secretário de Administração e Finanças no exercício financeiro 2023
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4° do art. 118 da Lei n.° 8.258/2005, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, notifica o Senhor Claudio Rodrigues Escorcio, Secretário de Administração e Finanças, não localizado pelos correios em notificação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 5533/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 5533/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Em 30 de setembro de 2026 às 09:48:46

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0035/2026; DATA DA EMISSÃO: 02/10/2026; PROCESSO Nº 23.001304/SEI; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO – CNPJ nº 33.683.111/0001-07. OBJETO: Prorrogação da contratação de empresa especializada na prestação de serviços B-Cadastro para o TCE/MA, conforme Contrato de Adesão nº 022/2022-SUPEC/COLIC/TCE-MA. VALOR: R$ 45.320,00 (quarenta e cinco mil trezentos e vinte reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02901 Fundo de Modernizaçãodo Tribunal de Contas; ND: 33.90.40.13 Comunicação de Dados; Programa: 0622 Fortalecimento doControle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4995 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional - FUMTEC; Subação: 023284 MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA; Fonte Recurso: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos – Fonte 1759.107.São Luís - MA, 05 de outubro de 2026. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA. Matrícula 13201.

Outros

EXTRATODO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e de HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 90006/2026 (03/2026) – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.001049. OBJETO: fornecimento, instalação e comissionamento de 02 (dois) sistemas de alimentação ininterrupta de energia (UPS/Nobreaks), trifásicos, nas potências de 200 kVA e 125 kVA, incluindo materiais, acessórios, startup, testes operacionais e garantia técnica, cujas especificações e os quantitativos encontram-se descritos no Termo de Referência, anexo I do Edital, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, valor global de R$ 299.501,00 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e um reais). Licitante vencedora: Grupo Único em favor da licitante DELBRAS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO DE NOBREAKS E SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA., CNPJ nº 07.607.171/0002-03; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 01/10/2026. São Luís – MA, 05 de outubro de 2026. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro Matrícula 9357.

Portaria

PORTARIA Nº 881, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

Concessão de férias a servidor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o Aviso de Concessão de Férias, datado de 14 de setembro de 2026 da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA),

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, 20 (vinte) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 03/10/2025 a 02/10/2026, à servidora Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula n° 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 05/10/2026 a 24/10/2026, nos termos do Processo SEI nº 23.001701.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão